

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 2978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **LINDOMAR GARÇON**

VOTO EM SEPARADO **Deputado João Paulo Kleinübing**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 2.978 de 2008, com origem no Senado Federal tem por escopo determinar a destinação mensal à Cruz Vermelha Brasileira de quinze centésimos (0,15%) de um ponto percentual (1%) da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Para cumprir este objetivo o projeto propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que já destina a cada ano 1 (um) concurso de prognóstico com renda líquida destinada à Cruz Vermelha Brasileira.

A justificativa do projeto elucida que a destinação anual de apenas um concurso de prognósticos esportivos para a Cruz Vermelha Brasileira, como estabelece a Lei nº 6.905, tem sido insuficiente para a instituição cumprir sua missão no País.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovado, em 21/10/2009, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Portela.

Caberá a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT a análise da matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 16/11/2009 a 01/12/2009, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Foi nomeado com relator da matéria na CFT o deputado Lindomar Garçon, que manifestou parecer pela adequação orçamentária e, no mérito pela aprovação.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF, apresentou informativo, em 15 de agosto de 2017, afirmando não haver implicação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO:

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado do correspondente demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e, que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

As condições são vinculadas à estimativa da renúncia de receita e não afetação das metas de resultados fiscais previsto no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, além das medidas de compensação que lhes são atinentes.

O projeto em comento apesar de não possuir impacto financeiro e orçamentário para a UNIÃO por deduzir o valor do montante destinado aos prêmios, **repercute economicamente na própria dinâmica da premiação** e tal repercussão se faz notória porque a destinação a mais sugerida para a Cruz Vermelha **irá gerar uma “caixa de pandora” ao possibilitar que uma parte do prêmio seja requisitada por diversas outras importantes instituições, também sem fins lucrativos e, com relevante repercussão social.**

Além disso, de acordo com um estudo da Consultoria desta casa, denominado: “Loterias Federais: Regime Jurídico, Arrecadação e Repartição de Receitas”, de abril de 2017, a repercussão do crescente repartir da premiação das loterias federais resulta no **Brasil como aquele que tem o menor percentual médio destinado ao pagamento de prêmios entre os operadores do mercado mundial.**

A aprovação de Proposições Legislativas prevendo o repasse de recursos das loterias federais para novos beneficiários resultou em queda brusca na parcela destinada aos prêmios (denominada no segmento mundial de loterias como *payout*). Inclusive, em um estudo contratado em 2015 pela Caixa Econômica à Fundação Getúlio Vargas, revela-se que a premiação bruta média das loterias federais está em torno de 44%. No entanto, tendo em vista a incidência do imposto de renda sobre prêmios, esse percentual, na prática, se torna ainda menor, como se verifica a partir das vendas de 2016, que totalizaram R\$ 12,8 bilhões, com premiação ofertada de R\$ 4,3 bilhões, correspondendo a apenas 33,5% do montante arrecadado.

As práticas internacionais adotam um percentual médio de premiação superior a 50% da arrecadação, o Brasil opera abaixo de 35%, conforme mensurado anteriormente. Possibilitar a destinação de parte do prêmio impacta diretamente na viabilidade do serviço público das loterias federais e principalmente a continuidade da receita líquida vinculada aos programas constantes no Decreto-Lei nº. 594, de 27 de maio de 1969.

A responsabilidade com as propostas legislativas em relação às destinações financeiras e orçamentárias devem ser fulcrais para a boa *práxis* legislante e, caso haja uma recorrente divisão do valor da premiação às importantes atuações de instituições que sobrevivem de doação o prêmio irá minuar a ponto de não haver renda

líquida suficiente a ser partilhada para os programas com assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência; de educação física e atividades esportivas e programas de alfabetização.

Diante do exposto, **somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2798, de 2008, e, no mérito, pela rejeição, considerando a responsabilidade desta comissão com o ônus financeiro e orçamentário das propostas legislativas.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2017.

Deputado João Paulo Kleinübing
PSD-SC